



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## ANEXO ÚNICO

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, inscrito no CNPJ nº 28.483.014/0001-22, situado à Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória/ES, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro **RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**, CPF nº 011.215.677-03, doravante denominado **TCEES** ou **COMPROMITENTE**; o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, inscrito no CNPJ nº 27.080.530/0001-43, com sede na Praça João Clímaco, 142 - Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, neste ato representado pelo **Governador do Estado José Renato Casagrande**, doravante denominado **ESTADO** ou **COMPROMISSÁRIO**; o **MUNICÍPIO DE COLATINA**, inscrito no CNPJ nº 27.165.729/0001-74, com sede na Av. Ângelo Giuberti, nº 343, Esplanada, Colatina/ES, neste ato representado pelo Prefeito **João Guerino Balestrassi**, doravante denominado **MUNICÍPIO** ou **COMPROMISSÁRIO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** inscrito no CNPJ nº 02.304.470/0001-74, com sede na Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, nº 121, Bairro Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória - ES, neste ato representado pela Procuradora-Geral de Justiça, **Luciana Gomes Ferreira de Andrade**, doravante denominado **INTERVENIENTE**.

**CONSIDERANDO** as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como aquelas incumbidas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nos artigos 71 e seguintes da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a competência atribuída a este Tribunal de Contas, por meio do art. 1º, inciso XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, para firmar, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, Termo de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ajustamento de Gestão - TAG, visando dar maior celeridade à correção de irregularidades sanáveis e/ou potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle;

**CONSIDERANDO** o papel das Entidades de Fiscalização Superiores (EFS) na **Agenda 2030**, que contempla 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definido em reuniões da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), em discussões na Organização das Nações Unidas (ONU) e da Olacefs, entidade que representa as EFS latino-americanas e do Caribe, no sentido de avaliar os sistemas de monitoramento, incluindo, a preparação dos governos para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), **realizar auditorias de desempenho em programas e políticas que contribuam para o alcance dos objetivos**, ser modelo de transparência e *accountability*, bem como avaliar e dar suporte à implementação do ODS 16, que trata da Paz e da Justiça e instituições eficazes<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** a **Declaração de Moscou**, aprovada, no XXIII Congresso da Organização Internacional de EFS, em que reconhece a **Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável e a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/69/228 "*Promoção e Fomento da eficiência, accountability, a eficácia e a transparência da administração pública mediante o fortalecimento das Entidades de Fiscalização Superiores*", oportunidade em que as EFS reafirmaram o compromisso de contribuir de forma significativa com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável conforme estabelecido na Declaração de Abu Dhabi;

<sup>1</sup> Disponível em: O TCU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Objetivos para transformar o mundo. [file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder\\_ODS\\_web\\_final%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder_ODS_web_final%20(1).pdf)



+55 27 3334-7600



[www.tces.tc.br](http://www.tces.tc.br)



@tcespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CONSIDERANDO** que o **ODS 4 -Educação de Qualidade** - visa assegurar a **educação inclusiva e equitativa e de qualidade**, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

**CONSIDERANDO** atuação desta Corte de Contas na apuração do resultado e desempenho das Políticas Públicas implementadas pelos gestores públicos;

**CONSIDERANDO** os dados, as evidências, os achados de auditoria e as deliberações constantes no Processo TC 3330/2019 e TC 1405/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento na oferta da Política Pública da Educação no Estado do Espírito Santo, com vistas à melhoria nos resultados educacionais;

**CONSIDERANDO** que os sistemas de ensino do Estados e dos Municípios deverão ser organizados em **regime de colaboração**, conforme art. 211 da Constituição Federal de 1988 e do art. 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

**CONSIDERANDO** a necessidade da garantia do **padrão mínimo de qualidade** do ensino ofertado tratado nos § 1º e § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e art. 4º, inciso IX da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 4º, inciso III da Instrução Normativa nº 82, de 8 de fevereiro de 2022 e tendo em vista que a participação o **Ministério Público Estadual** privilegia a atuação sistêmica e integrada entre os Poderes e órgãos, bem como vem a potencializar as ações de controle deste Egrégio Tribunal;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**RESOLVEM**, com fundamento no art.1º, inciso XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012 e na Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG**, nos seguintes termos:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente **Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)** pressupõe o acordo consensual entre os partícipes, baseado na boa-fé e na lealdade processual e decorre da apuração de irregularidades sanáveis com ausência de indícios de dolo, má-fé e/ou desvio de recursos constantes nos Processos TC 3330/2019 e TC 1405/2020, tendo como objeto a:

- a) **eliminação** da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual;
- b) **otimização** e o **reordenamento** das redes da educação municipal e estadual;
- c) **definição** de critérios mínimos exigidos para a escolha do servidor que desempenhará as funções relativas à gestão escolar;
- d) criação de uma **câmara regional de compensação** para disponibilização de servidores entre as redes de educação básica.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA ELIMINAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE AS REDES DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E ESTADUAL**

A eliminação da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual se dará em Regime de Colaboração entre os entes, conforme disposto no art. 8º e 10



+55 27 3334-7600



www.tces.tc.br



@tcespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



da Lei Federal nº 9.394, de 1996, devendo ser implementada em **duas fases** e nos seguintes termos:

**2.1 O Município** será o ente responsável pela oferta do **Ensino Fundamental - Anos Iniciais**, devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas **até o ano de 2023** e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, **até o ano letivo de 2024**.

**2.2 A oferta do Ensino Fundamental - Anos Finais** será definida, consensualmente, entre o **Município e o Estado** até **31 de dezembro de 2023**, sendo que o Município entregará suas proposições até **31 de dezembro de 2023** ao Estado e os 2 (dois) entes celebrarão decisão consensuada até **31 de março de 2024**, devendo informar ao TCEES tal decisão, por meio de documento assinado conjuntamente.

**2.3 Município e Estado** deverão apresentar ao TCEES o **Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais**, com as metas de oferta exclusiva pela rede definida até **31 de dezembro de 2024**.

**2.4 O disposto no item 2.2** não retira do Estado a iniciativa para apresentação de proposições de oferta do **Ensino Fundamental – Anos Finais ao Município**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO REORDENAMENTO DAS REDES DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Estado e Município realizarão, consensualmente e em regime de colaboração, o reordenamento das redes de educação básica no território municipal, cabendo ao



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Município** elaborar e apresentar **proposta do referido reordenamento ao Estado**, até **31/12/2023**, bem como remetê-la ao **TCEES**, até a mesma data.

**3.1.** A partir da proposta de reordenamento encaminhada, Estado e Município apresentarão ao TCEES, até **31 de dezembro de 2024**, o **Plano de Ação** para efetivação do reordenamento da rede de educação básica no território municipal.

**3.2** O **Plano de Ação** referido no item 3.1 anterior deverá observar o que dispõe o art. 7º, § 4º, da Resolução TC nº 361, de 19 de abril de 2022.

**3.3** Eventuais obras de construções, reformas, ampliações e ações correlatas nas unidades de ensino, realizadas a partir da assinatura deste TAG, sejam com recurso próprio ou sejam com recursos de convênio, deverão observar o **Plano de Reordenamento** e as **diretrizes de infraestrutura mínima necessária estabelecidas na legislação específica** vigente no sistema de ensino da rede e, subsidiariamente, no que couber, os signatários acordam em adotar o Padrão Mínimo de Qualidade e as **diretrizes estabelecidas no Parecer 08/2010 CNE/CEB quanto a infraestrutura física das redes, especialmente o perfil escolar das redes**, em consonância com o que preceitua o § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e o do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB).”

**3.4** Na proposta de reordenamento, havendo necessidade de nucleação de unidades escolares, deve ser considerada a **distância máxima de deslocamento**, que será fixada pelo **Conselho de Educação** competente pela rede. Tais informações devem constar de forma expressa na proposta de reordenamento a ser apresentada ao TCEES.

**3.5** É vedada a nucleação de unidades escolares do campo com unidades escolares da cidade para os fins do Ajustamento de Gestão consensuado neste Termo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



3.6 Excetua-se deste Termo de Ajustamento de Gestão as Escolas localizadas em assentamentos organizados e assistidos pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

#### **CLÁUSULA QUARTA - DOS CRITÉRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA O DESEMPENHO DA GESTÃO ESCOLAR**

Estado e Município deverão apresentar ao TCEES, até **31/12/2023**, os critérios mínimos exigidos para a escolha do servidor que desempenhará as funções relativas à gestão escolar, que devem ser objetivos, impessoais e contemplar as competências e habilidades necessárias para desempenho das respectivas atribuições.

**4.1.** Dentre os critérios mínimos exigidos do servidor para desempenhar as atribuições de gestão escolar, deverá conter a participação em curso de formação para gestão escolar, podendo ser oferecido pelo próprio ente, contratado ou em parceria com outros órgãos e entidades, desde que aprovado pela respectiva Secretaria de Educação.

**4.2.** Dentre os critérios para a **manutenção** do servidor no desempenho das funções relativas à gestão escolar, deverá conter, no mínimo, um critério capaz de aferir e medir as ações do gestor na indução da participação dos estudantes nas avaliações externas, nacionais e/ou estaduais, de aprendizagem, não podendo esta ser inferior ao percentual exigido nas respectivas avaliações.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA CÂMARA REGIONALIZADA DE COMPENSAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES ENTRE AS REDES**

Facultativamente, os Municípios e o Estado poderão definir mecanismos de compensação para disponibilização de servidores entre redes, com vistas a, dentre



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

outros, preservar a progressão dos servidores em suas carreiras e as gratificações a que os mesmos fizerem jus.”

**5.1** A compensação tratada nesta Cláusula poderá se dar por meio de uma Câmara que observará critérios de regionalização entre os municípios partícipes e o Estado, a fim de minimizar os impactos com o deslocamento dos servidores entre as redes.

**5.2** Caso os compromissários deste TAG decidam por criar a Câmara Regionalizada de Compensação, os mesmos deverão informar da decisão ao **TCEES** até o dia **31/12/2023**, devendo também enviar os respectivos atos legislativos/administrativos de instituição, regulação e funcionamento da Câmara.

**CLÁUSULA SEXTA - DO MONITORAMENTO**

**6.1** Os planos de ação referidos nos itens 2.3 e 3.1 deverão observar o que dispõe o art. 7º, § 4º, da Resolução TC nº 361, de 19 de abril de 2022.

**6.2** O Monitoramento do cumprimento do presente TAG observará o disposto na Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014.

**6.3** Os Planos de Reordenamento dos Municípios aprovados por esta Corte deverão ser remetidos à Procuradoria Geral de Justiça que os encaminhará aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, com vistas a monitorar a execução dos referidos Plano.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**7.1** Os casos omissos serão resolvidos consensualmente entre os signatários deste Termo de Ajustamento de Gestão e formalizado por meio de Termo Aditivo.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

7.2 O presente TAG deverá ser publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

7.3 As partes livremente convencionam que qualquer controvérsia oriunda deste Termo de Ajustamento de Gestão deverá ser consensualmente solucionada por meio da mediação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

7.4 Homologado o presente TAG, os **COMPROMISSÁRIOS** renunciam a todo e qualquer direito de questionar os termos ajustados.

Vitória/ES, 15 de junho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun  
Conselheiro Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

José Renato Casagrande  
Governador do Estado

  
\_\_\_\_\_  
**MUNICÍPIO DE COLATINA**

João Guerino Balestrassi  
Prefeito Municipal

\_\_\_\_\_  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Luciana Gomes Ferreira de Andrade  
Procuradora-Geral de Justiça



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto




Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Testemunhas:**

**Secretário de Estado da Educação**

  
**Secretário Municipal de Educação**

Luís Henrique Anastácio da Silva

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

*RZ*

*[Handwritten mark]*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913